



PARECER JURÍDICO N° 40/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS”.

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 33/2025 de autoria do vereador SILVESTRE JOSÉ CARDOSO ZOTTI que Dispõe Sobre A Política Municipal De Enfrentamento A Adultização No Âmbito Municipal.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do referido projeto.

O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o Art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o Projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria ou altera a estrutura administrativa da Prefeitura, não gera despesas diretas para o Poder Executivo e não dispõe sobre regime jurídico de servidores de forma a ser privativa do Prefeito.

É de bom alvitre, que a Política Municipal da lei e sua finalidade que é a proteção integral de crianças e adolescentes, está em total consonância com o art.



227 da Constituição Federal e, de forma direta, com o art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por fim, destaca-se os dispositivos 15 e 17 do Estatuto da Criança e adolescente que visam a proteção psicossocial e da imagem,*in verbis*:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.



Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Dessa forma, o projeto de Lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes.

II - DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão Legalidade e Cidadania – CLC e pela Comissão de Saúde e Direitos Sociais e da pessoa com Deficiência - CSDSPD .

III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em Lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n° 033/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 01 de setembro de 2025.

LUIGGI RAMOS DA COSTA



Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.